

ACTA N.º 7/2015

Aos catorze dias do mês de Abril de 2015, pelas 11:10 horas, na sala das sessões o Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**

Neste momento o Exmo. Sr. Presidente solicitou aos Exmos. Srs. Conselheiros que fosse apreciado um texto apresentado pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente relacionado com o “dever de reserva”, atenta a intervenção de alguns Srs. Juízes na discussão pública relativa a decisões judiciais, a factos ainda em investigação ou passíveis de a ela serem sujeitos, bem como a sua intervenção nas denominadas “redes sociais”, tendo sido deliberado por unanimidade concordar com o teor da mesma e circular o mesmo para conhecimento pelos Exmos. Srs. Juízes e da população em geral e que é do seguinte teor: -----

1. “Na sua Sessão Plenária de 11 de Março de 2008, o Conselho Superior da Magistratura debateu implicações concretas do dever de reserva dos magistrados judiciais, tendo deliberado explicitar que: -----
 - I – Os valores protegidos e o fundamento do dever de reserva, para além das áreas de reserva ou segredo acauteladas pela Lei, são a protecção da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como da confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão. -----
 - I – Salvaguardados os segredos de justiça, profissional e de Estado bem como a reserva de vida privada, os juízes podem dar todas as informações sobre as decisões e seus fundamentos. -----
 - III – O dever de reserva abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo. -----
 - IV - Todos os juízes, mesmo que não sejam os titulares dos processos, podem ser agentes da violação do dever de reserva. -----
 - V – O dever de reserva tem como objecto todos os processos pendentes e aqueles que embora já decididos de forma definitiva, versem sobre factos ou situações de irrecusável actualidade. -----

VI – Não estão abrangidos no dever de reserva nem a apreciação de decisões decorrente do exercício de funções docentes ou de investigação de natureza jurídica, nem os comentários de natureza científica, estes depois do trânsito da decisão comentada. -----

VII – O Direito de Resposta está abrangido pelo nº 1 do artigo 12º do EMJ desde que exceda o âmbito do nº 2 da mesma norma. -----

2. Tem sido questionado publicamente através dos meios de comunicação social o conteúdo do dever de reserva dos Juízes enquanto interventores na discussão pública relativa a decisões judiciais, a factos em investigação ou passíveis de a ela serem sujeitos ou, mesmo, a situações que poderão vir a suscitar a intervenção dos tribunais. -----
3. Neste contexto, entende-se adequado que o Conselho Superior da Magistratura reitere aquela sua deliberação e relembre aos Juízes e a todos os cidadãos que o específico estatuto dos magistrados judiciais lhes impõe deveres que constituem limitações não aplicáveis à generalidade dos cidadãos. -----
4. Essas limitações exprimem-se com particular acuidade quanto ao comentário público de decisões judiciais, mesmo para os juízes que não são titulares do respectivo processo, como naquela deliberação se sublinha, excepcionados os casos nela mencionados quanto ao exercício de funções docentes ou a comentários de natureza científica. -----
5. Mais se afigura adequado sublinhar que a intervenção ou comentário pelos Juízes no espaço público tem dimensões que se vão actualizando, impondo um cuidado criterioso com o nível de publicidade a que podem ser sujeitas. Nomeadamente, assume particular relevância e exige especial cuidado a expressão através das denominadas redes sociais.”

*